



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232405 - SP (2026/0125365-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALEX DE LIMA MACHADO**
ADVOGADO : **CARLOS RODOLFO DOS SANTOS - SP338568**
AGRAVADO : **HAMI & HAVI COMERCIO DE VEICULOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA**
ADVOGADA : **MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVOGAÇÃO. GRATUIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PRAZO INSUFICIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido, assim também quando ausente a indicação do dispositivo de lei eventualmente violado ou, ainda, quando há a indicação de dispositivo legal tido por violado, todavia, sem a demonstração de forma clara e objetiva de como se consubstancia a alegada ofensa.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232405 - SP(2026/0125365-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALEX DE LIMA MACHADO**
ADVOGADO : **CARLOS RODOLFO DOS SANTOS - SP338568**
AGRAVADO : **HAMI & HAVI COMERCIO DE VEICULOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA**
ADVOGADA : **MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVOGAÇÃO. GRATUIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PRAZO INSUFICIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido, assim também quando ausente a indicação do dispositivo de lei eventualmente violado ou, ainda, quando há a indicação de dispositivo legal tido por violado, todavia, sem a demonstração de forma clara e objetiva de como se consubstancia a alegada ofensa.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALEX DE LIMA MACHADO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Sentença que indeferiu a inicial e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Insurgência do requerente. GRATUIDADE. Se houver fundadas razões, pode o magistrado desacolher o pedido. Autor que não demonstrou faz jus ao benefício. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. Necessidade de pagamento da taxa judiciária (art. 4º, I, da Lei 11.608/03). Sentença mantida.” (fl. 451)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 99, § 3º, 101, 290, 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Sustenta nulidade processual diante da inobservância do prazo de 15 dias previsto no art. 290 do CPC para o recolhimento das custas, circunstância que impediu a interposição do agravo de instrumento contra a decisão que revogou o benefício da justiça gratuita ou o levantamento de recursos para o pagamento das despesas processuais.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 482-489.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Extrai-se dos autos que, na origem, o agravante ajuizou ação de indenização, em razão da aquisição de veículo usado com vícios ocultos.

A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inércia no recolhimento das custas após a revogação do benefício de gratuidade de justiça, aplicando o art. 485, I, combinado com os arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condenando o agravante ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa (fls. 419-420).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, confirmando a sentença extintiva, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

"Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, ação indenizatória, condenando o autor ao pagamento de custas processuais.

De proêmio, o apelante requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deva comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Da mesma forma, o Código de Processo Civil de 2015 regula a concessão do benefício em comento e, segundo o art. 99, §3º, do aludido diploma legal, 'Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural'.

Por outro lado, dispõe o caput do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (não revogado pelo novel Código de Ritos) que, se houver fundadas razões, pode o magistrado desacolher o pedido.

No caso dos autos, observa-se que o recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício. O requerido apresentou impugnação à justiça gratuita, trazendo aos autos fatos relevantes que demonstrariam que o recorrente teria condições de arcar com as custas do processo. O juízo a quo oportunizou a ele que trouxesse documentos, deixando o apelante transcorrer o prazo in albis.

Assim, o apelante não faz jus à concessão da gratuidade da justiça.

Em relação ao pedido de afastamento da sua condenação ao pagamento de qualquer valor em razão do cancelamento da distribuição da ação, não assiste razão ao exequente.

Nos termos do art. 290 do CPC, 'será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias'.

Observa-se que a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição.

Neste ponto, informa-se a redação do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024, segundo o qual: 'O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)'.

Assim, cabe esclarecer que a taxa judiciária, de natureza puramente tributária, é devida por atos praticados em processos judiciais.

Por esse motivo, ainda que tenha havido o cancelamento da distribuição, cabe ao autor arcar com o pagamento da taxa judiciária, nos termos do que preceitua o art. 4º, I, da Lei n. 11.608/2003.” (fls. 452-453)

Como asseverado no *decisum* impugnado, quanto à tese de nulidade processual diante de inobservância do prazo de 15 dias, verifica-se que, embora o dispositivo legal tenha sido mencionado no acórdão recorrido, a tese de nulidade não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto aos arts. 99, § 3º, 101, 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil, o recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.232.405 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0125365-3

Número de Origem:
10072213220238260577

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX DE LIMA MACHADO

ADVOGADO : CARLOS RODOLFO DOS SANTOS - SP338568

AGRAVADO : HAMI & HAVI COMERCIO DE VEICULOS E INTERMEDIACAO DE
NEGOCIOS LTDA

ADVOGADA : MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026